



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0000960-74.2025.8.26.0520**, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JEFFERSON DA CUNHA SIQUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37808

Agravo de Execução Penal Nº 0000960-74.2025.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Jefferson da Cunha Siqueira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Agravante da reincidência – Consideração da reincidência pelo Juízo das Execuções por ocasião da elaboração dos cálculos para obtenção de benefícios prisionais – Possibilidade

Aquele que comete novo crime depois de transitar em julgado sentença que o condenou por crime anterior é reincidente para todos os efeitos.

Ainda que a agravante da reincidência, que vem prevista no art. 63 do CP, não tivesse sido reconhecida na sentença condenatória, em havendo documentos suficientes que a demonstrem, deve tal circunstância ser considerada pelo Juízo das Execuções Criminais, não para recalcular a privação de liberdade fixada pelo Juízo de Conhecimento, mas para fixar critérios na elaboração dos cálculos para obtenção de benefícios prisionais.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 12/14, da lavra da MM^a. Juíza Naira Assis Barbosa, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos (DEECRIM 9^a RAJ) que, nos autos da execução n. 0000109-45.2019.8.26.0520, indeferiu pedido para retificação do cálculo de penas.

Inconformado, insurge-se o agravante, por intermédio da Defensoria Pública, pela reforma do r. *decisum*, sustentando que foi condenado pela prática de dois crimes. Entretanto aduz que era primário quando de sua primeira condenação e que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

portanto, para a execução de tal pena deve ser considerado primário. Assim, requer, a retificação do cálculo de penas para que a reincidência incida somente sobre a segunda condenação.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 41), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

O recurso não merece prosperar.

Sabido, à saciedade, que aquele que comete novo crime depois de transitar em julgado sentença que o condenou por crime anterior é reincidente para todos os efeitos (grifo nosso).

O Promotor de Justiça, em sede de contrarrazões, bem consignou (fls. 38/39) que:

Como se vê, a reincidência, embora dotada de certo caráter de subjetividade, apresenta relevante certeza ao magistrado, possibilitando-lhe que analise objetivamente a personalidade do agente e seu consequentemente desrespeito às regras impostas pela sociedade através das provas materiais juntadas aos autos, como certidões e folha de antecedentes, posto que nem mesmo condenação anterior teve o condão de refrear seu instinto criminoso, motivando, assim, que o legislador atribísse maior efeito penal.

Em outras palavras, ainda que tal circunstância seja atinente à personalidade do agente, seu reconhecimento prescinde da análise de qualquer pressuposto subjetivo, bastando, apenas, a subsunção da situação do condenado à hipótese legalmente prevista, ou seja, que tenha praticado o novo crime após o trânsito em julgado da sentença condenatória pelo crime anterior e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desde que não ultrapassado o lapso temporal de cinco antes entre esses marcos.

Ao contrário do alegado pela Defesa, assim, ainda que a agravante da reincidência, que vem prevista no art. 63 do CP, não tivesse sido reconhecida na sentença condenatória, em havendo documentos suficientes que a demonstrem, tal circunstância não apenas pode, como deve, ser considerada pelo Juízo das Execuções Criminais por ocasião da elaboração dos cálculos para obtenção de benefícios prisionais.

No presente caso, o ora agravante ostenta condenação penal nos processos nº 0001939-15-2014.8.26.0102, nº 0000266-40-2018.8.26.0621 e nº 1500054-41-2024.8.26.0618, sendo, portanto, reincidente específico (B.I. de fls. 29/32).

Verifica-se que o reeducando foi condenado por três crimes de tráfico de entorpecentes à reprimenda total de 17 anos e 12 dias de reclusão, com previsão do término de cumprimento de pena para 05 de abril de 2034 (Ficha do réu de fls. 07/11).

Cumprе ressaltar que, além de a reincidência do agravante ter sido expressamente declarada em sentença penal (fls. 19/28), tendo o Juízo das execuções documentos suficientes para concluir pela ocorrência da reincidência, deve proceder à adequação do cumprimento das penas à aludida circunstância, pouco importando se o fato tivesse sido negligenciado pelo Juízo de conhecimento.

Neste sentido:

Agravo em execução – Condenação por tráfico de drogas – Progressão de regime concedida – Sentença condenatória que deixou de reconhecer a reincidência – Circunstância objetiva – elementos suficientes nos autos – Possibilidade de reconhecimento da reincidência pelo Juízo da Execução – Delito equiparado a hediondo – Lapso temporal de 3/5 exigido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

— Requisito objetivo não preenchido — Agravo provido¹

Nos termos da Lei 7.204/84, cabe ao juiz da execução realizar o somatório das condenações, analisar a natureza dos crimes (hediondos ou equiparados), circunstância pessoal do reeducando (primariedade ou reincidência) para fins de fruição de benefícios.

Nesse contexto, reconhecida a reincidência do agravante no título judicial a cumprir, os efeitos da referida agravante irradiam sobre a totalidade das penas somadas e não somente sobre cada condenação isolada (grifo nosso).

Ou seja, uma vez unificadas as penas, como ocorreu no presente caso, os efeitos da reincidência devem alcançar a execução como um todo, não se restringindo tão somente ao crime em que foi acolhida.

Como bem ressaltado pelo zeloso Promotor de Justiça, em sede de contrarrazões (fls. 39):

[...] a reincidência não opera efeitos apenas no processo criminal em que é reconhecida, mas também gera consequências na fase de execução da pena, ensejando a modificação dos lapsos para a concessão de benefícios, tais como livramento condicional e progressão de regime, este último com diferenciação para os crimes hediondos e equiparados, ou mesmo acarretar a exasperação do prazo da prescrição da pretensão executória.

No caso ora em análise, diversamente do que sustenta o agravante, sua reincidência está devidamente comprovada e, tratando-se de circunstância de caráter pessoal, deve incidir sobre todos os crimes por ele praticados.

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Paraná. Agravo em execução nº 942054-6, Maringá. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Welbster Benevenuto Albertassi. Relator: Desembargador Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. 4ª Câmara de Direito Criminal. Votação unânime. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#integra_11364959>. Acesso em: 25 Fev. 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim sendo, andou bem a Douta Magistrada de Primeira Instância ao indeferir a retificação do cálculo de penas, considerando a reincidência específica do agravante para fins de benefícios em sede de execução penal.

Afigura-se, portanto, correta a decisão impugnada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução** interposto em favor de JEFFERSON DA CUNHA SIQUEIRA.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator